



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.723135/2013-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.611 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de março de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão definitiva do processo 10183.720768/2013-89, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, Walker Araújo, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães. Ausentes os conselheiros José Renato Pereira de Deus e Larissa Nunes Girard.

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração de PIS/COFINS, lavrado em virtude de o sujeito passivo ter utilizado, na apuração do valor devido de referidas contribuições, atinente ao período de agosto de 2008, de créditos da não-cumulatividade considerados indevidos em procedimento fiscal de análise de diversos pedidos de ressarcimento/compensação postulados pelo sujeito passivo, levado a cabo em diversos processos, entre os quais o processo administrativo nº. 10183.720768/2013-89 e o processo administrativo nº. 10183.720761/2013-67.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual discorre sobre o sistema da não-cumulatividade do PIS/COFINS e sobre o direito ao ressarcimento de créditos, tecendo considerações sobre os créditos vinculados a receitas de exportação, materialidade do PIS/COFINS, entre outros pontos. Em seguida, o sujeito passivo argumenta que o despacho decisório (proferido no processo administrativo nº. 10183.720768/2013-89) procedeu à glosa de grande parte dos créditos por ter adotado interpretação equivocada e restritiva quanto ao conceito de insumos.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.611 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.723135/2013-22

Nesse contexto, a manifestante traz elaborada argumentação sobre o conceito de insumos, defendendo a reversão das glosas quanto aos seguintes itens: (i) peças de manutenção; (ii) combustíveis e lubrificantes (álcool e gasolina); (iii) serviços de manutenção de máquinas e equipamentos. O sujeito passivo contesta, ainda, com elaborados argumentos, a glosa de (iv) créditos sobre fretes no transporte de insumos com alíquota zero de PIS/COFINS. Outros pontos contestados dizem respeito às glosas (v) de créditos vinculados a despesas de armazenagem e frete nas operações de vendas, (vi) de créditos com encargos de depreciação (veículos, radiocomunicação e informática, prédios e benfeitorias), (vii) de créditos de despesas diversas incorridas pelo exportador adquirente de mercadorias com o fim específico de exportação, (viii) de créditos relacionados às vendas com suspensão. Sustentou, ademais, a necessidade de lhe ser assegurado o aproveitamento dos créditos reconhecidos para abatimento de débitos apurados se dê primeiramente com saldos que não foram objetos de pedido de ressarcimento, observando-se, ainda, a ordem cronológica pela antiguidade de sua apuração. Postulou, por fim, pelo julgamento simultâneo do presente processo e dos processos n.ºs 10183.720100/2008-74, 10183.720754/2013-65, 10183.720768/2013-89, 10183.720757/2013-07 e 10183.720782/2013-82, pois o julgamento do mérito dos créditos indeferidos naqueles processos está diretamente vinculado ao mérito do auto de infração discutido no presente processo.

Apreciando a manifestação, a 3ª Turma da DRJ em Curitiba julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Somente podem ser considerados insumos os bens ou serviços intrinsecamente vinculados à produção de bens, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas.

PEÇAS PARA MANUTENÇÃO. CRÉDITO.

Peças adquiridas sem vinculação a veículos, máquinas ou equipamentos (não sujeitos à escrituração no ativo imobilizado) voltados à produção de bens, não podem ser consideradas insumos e, conseqüentemente, não podem ser consideradas como geradoras de créditos para fins de desconto da contribuição devida.

ÁLCOOL E GASOLINA. CRÉDITO.

Combustíveis e lubrificantes podem gerar créditos no regime de não cumulatividade e podem ser considerados insumos, mas somente se comprovadamente empregados no processo produtivo da empresa.

SERVIÇOS. CRÉDITO.

A legislação prevê o direito ao desconto de créditos calculados em relação a serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, contudo, tal direito não pode ser reconhecido quando não existem provas que vinculem efetivamente tais serviços ao processo produtivo da empresa.

FRETES SOBRE COMPRAS. CRÉDITOS BÁSICOS.

Somente os fretes sobre compras de bens passíveis de creditamento na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins geram direito ao crédito básico.

DESPESAS COM EMBARQUE. CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

As despesas com o embarque de mercadoria eventualmente exportada não gera crédito da não cumulatividade, por ausência de previsão legal.

CRÉDITOS. CUSTOS COM ARMAZENAGEM.

As despesas com armazenagem somente geram créditos não cumulativos se estiverem vinculadas às operações de venda.

FRETES SUBCONTRATADOS. CRÉDITO. PROVA.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.611 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.723135/2013-22

A existência de divergências entre os valores passíveis de comprovação somada à ausência de provas de que os fretes informados tenham sido subcontratados e correspondam de fato a fretes sobre vendas de produtos

da empresa, implica a manutenção da glosa.

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. CRÉDITOS. GLOSAS.

Os encargos de depreciação de bens que não estejam vinculados ao processo produtivo da empresa não geram créditos da não cumulatividade.

VENDA DE MERCADORIAS. COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITO DE PIS E COFINS. VEDAÇÃO.

É vedada a apuração de créditos de PIS e Cofins decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação auferida por comercial exportadora com a venda de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, no qual reproduz os argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, pode-se observar que o presente processo tem, no tocante ao auto de infração da COFINS, relação de prejudicialidade com o processo n.º 10183.720768/2013-89, cujo objeto é a análise dos créditos de COFINS do terceiro trimestre de 2008: o resultado de referida análise exerce influência direta sobre o auto de infração da COFINS de agosto de 2008 lavrado neste processo.

Com relação à autuação do PIS, o presente processo tem por base as conclusões consignadas na INFORMAÇÃO FISCAL SEORT DRF-CUIABÁ N.º 0146/13 (fls. 19 a 67), exarada, originalmente, no processo administrativo n.º 10183.720761/2013-67, local onde estão juntadas todas as provas e documentos utilizados pela autoridade fiscal na análise dos créditos postulados pela recorrente em diversos pedidos de ressarcimento/compensação.

O processo n.º 10183.720768/2013-89 está sendo julgado, nesta sessão, paralelamente com os processos n.ºs 10183.720100/2008-74, 10183.720754/2013-65, 10183.720757/2013-07 e 10183.720782/2013-82.

Considerando a referida relação de prejudicialidade, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado na unidade de origem, até que haja decisão definitiva sobre a análise do direito creditório no processo n.º 10183.720768/2013-89. Após o julgamento definitivo de referido processo, a unidade de origem deverá:

1. Trazer, ao presente processo, cópia da decisão definitiva do processo administrativo n.º 10183.720768/2013-89, com todos os documentos essenciais;
2. Analisar e apurar as consequências e a repercussão da decisão definitiva daquele processo sobre o presente processo, determinando, em especial, se os débitos objeto da autuação discutida neste processo ainda subsistem e em qual medida;
3. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer;

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.611 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.723135/2013-22

4. Juntar, ao presente processo, cópia integral do processo n.º 10183.720761/2013-67;
5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/11.
6. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator